

A. I. N° - 210374.3022/16-7
AUTUADO - RAYMUNDO OLIVEIRA DELEZZOTTE
AUTUANTE - GEILSON FELIX DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/07/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0126-03/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante os débitos apurados nas duas infrações ficaram reduzidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/08/2016, refere-se à exigência de R\$81.304,41 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.21.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro a março, maio a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$58.639,45. Multa de 60%.

Infração 02 – 07.21.03: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$22.664,96. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 33 a 36, alegando, em relação à infração 01, que o autuante não observou que as notas fiscais apresentam produtos isentos e não cabe a cobrança de antecipação tributária. Afirma que se faz necessário efetuar correção das planilhas utilizadas pelo autuante para as devidas correções dos lançamentos. Após as correções apresentará manifestação favorável aos valores devidamente cobrados de acordo com o RICMS/BA. Diz que tem plena consciência de que algumas notas são devidas, e as planilhas que acostou aos autos servem de parâmetro para exclusão das notas fiscais listadas com a cobrança indevida.

Sobre a infração 02, alega que o autuante cometeu equívoco ao incluir na sua planilha notas fiscais de mercadorias isentas, sendo assim, a cobrança se torna indevida. Apresenta planilha para correção da cobrança indevida do imposto parcial haja vista que a mercadoria é isenta e não cabe a cobrança de antecipação parcial. Espera a apreciação do autuante e que seja feita a devida correção no levantamento fiscal.

Nas alegações finais, afirma que em obediência ao princípio fundamental do Direito e da Boa-Fé, objetivando a demonstração da verdade, admite a existência de algumas notas que ficaram sem o pagamento do ICMS, por isso, solicita as devidas correções no presente auto de Infração, para efetuar o pagamento da diferença devida que de acordo a planilha que elaborou. Diz que o valor devido será de R\$39.900,04.

Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, seja documental, testemunhal e em especial a prova pericial caso seja necessária.

O autuante presta informação fiscal às fls. 48 a 51 dos autos, dizendo que em relação à infração 01, após analisar as ponderações do autuado constatou que as rações de peixe elencadas na planilha, são rações destinadas a aquicultura e não a criações de peixes ornamentais como enquadrado de forma equivocada, concluindo que realmente não são devidas cobranças.

Também constatou que as Notas Fiscais 4826, de 25/01/2012 e 5424, de 13/06/2012, não são rações para pássaros, e sim notas de embalagens, informando que foram cobradas as antecipações em face da nomenclatura das mesmas se apresentar como rações para pássaros, induzindo a este entendimento equivocado. Foi também constatado que no meio de algumas notas de outros produtos vinham como rações para coelho e gado, sendo lançadas indevidamente nas planilhas da fiscalização, como também algumas notas fiscais em julho e agosto de 2012 que foram retiradas, por entender que o produto é devedor de antecipação parcial.

Diante do exposto concorda em parte com o autuado e informa que esta infração passa a ter o valor total de R\$ 36.433,28, conforme demonstrativo anexo a este nas folhas 52 a 57.

Quanto à Infração 2, informa que em face de algumas notas de rações virem com um item coelho no meio, foram laçados equivocadamente na planilha como também a nota 60764 de 11/08/2012, que trata de ativo imobilizado. Quanto às rações de cavalo elencadas na planilha em questão, deve ser cobrado imposto relativo à antecipação parcial, porque nem no artigo 264 inciso XVIII do RICMS, nem no convênio 100/97, contempla a isenção de ração para cavalos. Ou seja, este inciso de artigo 264 foi elaborado para estimular a produção, contemplando as rações para animais para a produção de carne e leite, fato que não remete a cavalo. Entendimento que se encontra no parecer GECOT/DIDRI 3928/2012, folhas 72 e 73.

Diz que concorda em parte com o autuado e informa que esta infração passa a ter o valor total de R\$ 21.203,03, conforme demonstrativo que anexou, folhas 58 a 71.

Diante das considerações apresentadas, conclui que foram analisadas as questões levantadas pela defesa e submete à apreciação deste Órgão Julgador.

À fl. 80 o defendantte foi intimado acerca da informação fiscal, constando na própria intimação assinatura de preposto do autuado, sendo concedido o prazo de dez dias para manifestação.

Consta à fl. 81 requerimento de parcelamento de débito referente ao montante parcial, conforme demonstrativo acostado à fl. 82 dos autos, totalizando R\$39.990,04.

VOTO

A Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional,

referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro a março, maio a dezembro de 2012.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, e os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, “b” do RICMS-BA/97 - art. 332, inciso III, alíneas “a” e “g”, e § 2º do RICMS-BA/2012, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O autuado alegou que o autuante não observou que as notas fiscais apresentam produtos isentos e não cabe a cobrança de antecipação tributaria. Afirmou que se faz necessário a correção das planilhas utilizadas pelo autuante para as devidas correções dos lançamentos..

Na informação fiscal, o autuante disse que constatou que as rações de peixe elencadas na planilha, são rações destinadas a aquicultura e não a criações de peixes ornamentais como enquadrado de forma equivocada, concluindo que realmente não são devidas cobranças.

Também constatou que as Notas Fiscais 4826, de 25/01/2012 e 5424, de 13/06/2012, não são rações para pássaros, e sim notas de embalagens, informando que foram cobradas as antecipações em face da nomenclatura das mesmas se apresentar como rações para pássaros, induzindo a este entendimento equivocado. Foi também constatado que no meio de algumas notas de outros produtos vinham como rações para coelho e gado, sendo lançadas indevidamente nas planilhas da fiscalização, como também algumas notas fiscais em julho e agosto de 2012 que foram retiradas, por entender que o produto é devedor de antecipação parcial.

Portanto, analisando a comprovação acostada aos autos pelo defendant, o autuante refez os cálculos concordando em parte com o autuado e informou que esta infração passa a ter o valor total de R\$ 36.433,28, conforme demonstrativo às fls. 52 a 57.

Observo que após a revisão efetuada pelo autuante acatando os argumentos e documentos fiscais para comprovar as alegações defensivas, o autuado foi intimado e não apresentou qualquer contestação, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante e conluso pela subsistência parcial deste lançamento, no valor total de R\$36.433,28, conforme demonstrativo à fl. 57.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2012.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado alegou que o autuante cometeu equívoco ao incluir na sua planilha notas fiscais de mercadorias isentas, sendo assim, a cobrança se torna indevida. Apresentou planilha para correção do imposto relativo à antecipação parcial, afirmando que em relação a mercadoria isenta não cabe a cobrança de antecipação parcial.

O autuante, na informação fiscal, disse que em face de algumas notas de rações virem com um item coelho no meio, foram laçadas equivocadamente na planilha, como também a nota 60764 de 11/08/2012, que trata de ativo imobilizado. Quanto às rações de cavalo elencadas na planilha em questão, deve ser cobrado imposto relativo à antecipação parcial, porque nem no artigo 264 inciso XVIII do RICMS/BA, nem no convênio 100/97, contempla a isenção de ração para cavalos. Ou seja, este inciso de artigo 264 foi elaborado para estimular a produção, contemplando as rações para

animais para a produção de carne e leite, fato que não remete a cavalo. Concluiu que esta infração passa a ter o valor total de R\$ 21.203,03, conforme demonstrativo que anexou, folhas 58 a 71.

Vale salientar que o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

Acato os novos demonstrativos elaborados na informação fiscal e conlúcio pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$21.203,03, conforme demonstrativo à fl. 71.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210374.3022/16-7, lavrado contra **RAYMUNDO OLIVEIRA DELEZZOTTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.636,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA